



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.720008/2008-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2301-005.967 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	08 de abril de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente	PEDRO MOREIRA MACHADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente é necessária a comprovação dessa área por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de interesse ecológico, é necessário o reconhecimento da área por ato específico conforme previsto no art. 10, §1º, inciso II, alínea "b", da lei 9.393/96, no qual se declare a área como de interesse ambiental, ampliando as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2301-005.963, de 08 de abril de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 18471.720023/2008-19, paradigma deste julgamento, com adaptações na forma a seguir apresentada.

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do Exercício: 2006, relativo ao imóvel “Sítio São Sebastião” (NIRF 4.095.243-6), com área declarada de 17,9 ha, localizado no município do Rio de Janeiro RJ.

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar diversos documentos para comprovar informações prestadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Em resposta, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo. A fiscalização, então, efetuou a glosa das áreas informadas de preservação permanente e de interesse ecológico, além de desconsiderar o VTN declarado, arbitrando novo valor, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo do ITR, pela redução do grau de utilização do imóvel (GU), resultando no lançamento do imposto suplementar.

Contra a notificação foi apresentada impugnação, com os seguintes argumentos:

- que discorda do procedimento fiscal, pois solicitou novo prazo para atender à intimação inicial, tendo então recebido a notificação de lançamento, por não comprovar as citadas áreas ambientais e o VTN declarado;
- preliminarmente, alega que a RFB não se manifestou sobre seu pedido de prorrogação do prazo e, sendo o imóvel um condomínio, deveriam ser intimados e notificados todos os condôminos;
- apresenta parecer técnico emitido pelo Parque Estadual da Pedra Branca, informando que o Sítio do Carretão situa-se dentro do referido parque, considerado área de preservação permanente e interesse ecológico, sendo improcedente seu enquadramento legal relativo a esses itens e ao VTN, conforme a referida notificação de lançamento.
- Ao final, requer seja acolhida a impugnação, para cancelar o débito.

Em seguida, foi proferido o acórdão da DRJ (1ª instância administrativa), considerando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

- que o acórdão da DRJ cometeu lapso na leitura e análise do Parecer Técnico emitido pelo Parque Estadual da Pedra Branca e que este Parecer é conclusivo quanto à área do Sítio do Carretão estar situada totalmente dentro da unidade de conservação da natureza, conforme texto assinalado no Parecer, que transcreve;
- que ao analisar de forma incorreta e parcial o Parecer Técnico emitido pelo Parque Estadual de Pedra Branca (PEPB) refuta documentação oficial comprobatória da localização da área, que neste caso é isenta do ITR;
- que não procede o afirmado no acórdão de que o parecer técnico e anexos apresentados não quantificam a área do imóvel efetivamente inserida nos limites do citado Parque Estadual, de modo a justificá-la para fins de exclusão do cálculo do ITR, sem apresentação de ADA; e
- que o Parque Estadual da Pedra Branca, órgão do Estado do Rio de Janeiro é o gestor desta unidade do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza, aonde se localiza a área Sitio São Sebastião.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2301-005.963, de 08 de abril de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 18471.720023/2008-19, paradigma deste julgamento.

Apresenta-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2301-005.963, de 08 de abril de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, na forma descrita a seguir.

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Da delimitação da lide

Inicialmente cumpre registrar que o VTN arbitrado pela fiscalização com base no Sistema SIPT, em razão da falta de laudo técnico de avaliação com ART, não foi objeto de contestação no recurso. A matéria é tida, portanto, como não contestada.

Do Mérito

Das Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico

Argumenta a recorrente que teria direito à isenção de ITR em relação às áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico e que tais áreas foram reconhecidas por meio de Parecer do Parque Estadual da Pedra Branca (PEPB), órgão do Estado do Rio de Janeiro. Destacou que a propriedade como um todo estaria inserida no Parque.

Entretanto, verifica-se no Parecer Técnico PEPB nº 18/2008, de 30/12/2008 as seguinte afirmativas que demonstram estar a propriedade apenas parcialmente inserida no Parque Estadual:

B - Unidade de Conservação e entorno:

A propriedade em questão está parcialmente inserida dentro limites (SIC) geográficos do Parque Estadual da Pedra Branca, Unidade de Conservação da Natureza (Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Estadual nº 2.377/1974, Decreto Federal nº 4.340/2002 e Decreto Estadual nº 39.172/2006). Porém, parte da citada propriedade encontra-se dentro da zona de amortecimento (limites) desta Unidade de Conservação, (Resolução CONAMA nº 13/1990).

O artigo 2º da Resolução CONAMA 13/1990, citada no Parecer, reza:

*Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, **qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada** pelo órgão ambiental competente. (grifei)*

Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

Ou seja, nas áreas circundantes é possível a realização de atividades, desde que licenciadas, possibilitando sua classificação na categoria de área utilizável, o que implica, não se tratar de uma área automaticamente isenta de ITR.

Para obter a isenção tributária é necessário o atendimento a outros requisitos legais. Além de preservar e declarar tais áreas, por força da legislação ambiental, elas devem ser documentadas, regularizadas e atualizadas, a fim de serem contempladas com a isenção.

Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. A recorrente não apresentou esses documentos. Assim, considero que não restou comprovada a área de preservação permanente declarada, devendo ser mantida sua glosa.

Quanto à **Área de Interesse Ecológico**, a recorrente apresenta como prova de sua existência apenas o Parecer do Parque Estadual da Pedra Branca (PEPB) citado. Tal Parecer apenas afirma que a propriedade está parcialmente inserida no Parque. Por sua vez, o Parque foi criado pela lei estadual nº 2.377, de 28 de junho de 1974. Essa lei se reveste de caráter genérico, não específico com relação a determinado imóvel e, por tal motivo, não cumpre a exigência de haver o reconhecimento da área por ato específico, conforme previsto no art. 10, §1º, inciso II, alínea "b", da lei 9.393/96. Nos termos desse artigo, a área deve ser declarada como de interesse ambiental, **ampliando as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal**, ou seja, restrições além do manejo sustentável. Segue o texto da lei:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior; (grifei)

(...)".

Transcrevo ainda abaixo acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região com entendimento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ITR IMÓVEL RURAL ÁREA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ISENÇÃO (ART. 10, § 1º, II, B, DA LEI Nº 9.393/96): AUSENTE PROVA INEQUÍVOCADA (ART. 273 DO CPC) AGRAVO PROVIDO.

(...)

4 - O simples fato de o imóvel estar, em princípio, localizado dentro de área estadual de "Proteção Ambiental" não induz, só por si, isenção tributária. A Lei nº 9.393/96 (em leitura apropriada) parece reclamar mais. Não tributáveis seriam, sim, as "partes" de qualquer imóvel rural (encravado ou não em área de proteção ambiental) que, porventura (comprovadamente, na forma da lei), fossem "de preservação permanente"; "de reserva legal"; "de interesse ecológico"; ou "comprovadamente imprestáveis para exploração econômica".

5 - Imóvel rural, pois, ainda que localizado em área de proteção ambiental, pode estar sujeito ao ITR, desde que nele estejam contidas glebas de terras economicamente aproveitáveis (com limitações ambientais, que sejam) não enquadráveis na exceção legal: isenção favor legal reclama interpretação restrita (art. 111, II, do CTN). (grifei)

6 - Decidir em oposto sentido, afastando crédito tributário da ordem de quase R\$ 60.000,00, reclama prova inequívoca, aqui ausente, que só ampla instrução poderá, se o caso, evidenciar.

(...)

Assim, não basta que o imóvel esteja localizado no perímetro e/ou nas áreas circundantes de uma Unidade de Conservação Ambiental para que reste comprovada a existência de áreas de interesse ecológico com direito à isenção do ITR dentro da propriedade.

Portanto, pelo conjunto fático, não cabe o afastamento das glosas das áreas não tributáveis promovidas no lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

João Maurício Vital - Relator

